



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900023/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.749 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Verificada a existência de vício no acórdão recorrido que preteriu o direito de defesa do contribuinte recorrente, necessária se faz a decretação de nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar arguida, reconhecendo a nulidade do acórdão recorrido, por preterição do direito de defesa, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 77 a 433) apresentada em 13 de dezembro de 2012 contra despacho decisório de número 40224899 (e-fl. 70), de 05 de novembro de 2012, cientificado em 13 de novembro de 2012, que não homologou compensações com créditos de IPI do 4º trimestre de 2006, informadas em

declarações de compensação relativas aos créditos do estabelecimento de CNPJ 60.409.075/0006-67, discriminados no PERDCOMP de nº 09478.45598.190911.1.5.01-1609, transmitido 19 de setembro de 2011, e indeferiu o ressarcimento em espécie do saldo de crédito não compensado.

Segundo o despacho decisório, foi apurado o seguinte:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 647.228,03*
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00*

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes a trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.*

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 14537.19321.260412.1.7.01-2340 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 09478.45598.190911.1.5.01-1609

Segundo os demonstrativos anexos ao despacho decisório (e-fl. 71 a 76), houve glosa de créditos ressarcíveis e apuração de débitos em razão de procedimento fiscal.

Na manifestação de inconformidade, que foi acompanhada dos documentos de e-fls. 434 a 980, após apresentar resumo dos fatos, a Interessada tratou da conexão entre o presente processo e o citado no parágrafo anterior, requerendo seu julgamento conjunto; da nulidade do procedimento adotado, em razão de ter havido cobrança de imposto e de multa em duplicidade; de suposta cobrança indevida do mesmo IPI no auto de infração e no despacho decisório, alegando que seria necessária a recomposição do saldo credor à época do fato gerador; da cobrança das multas de 75% do valor das saídas não tributadas no auto de infração e de 20% do valor do crédito; e da comprovação da inexistência de irregularidades no recolhimento de IPI (item II.2).

Ao final, acrescentou o seguinte:

III. DAS PROVAS

A Recorrente protesta, desde já, pela produção de todas as provas em Direito admitidas, que servirão para formar a convicção dos Ilustres Julgadores, sobre suas alegações, especialmente as provas documentais citadas na presente Manifestação de Inconformidade e outros documentos complementares.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, uma vez reconhecida a suspensão do IPI sobre as operações autuadas, requer seja julgado reformado o despacho decisório, para que seja deferido o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e homologadas as compensações realizadas, cancelando-se integralmente o crédito tributário nele lançado, bem como seus consectários legais.

Sucessivamente, caso assim não se entenda, o que se admite só para argumentar, requer seja convertido o feito em diligência para que a digníssima Fiscalização apure se a adquirente das mercadorias em questão, Nestlé Waters, respeitou todos os requisitos do RIPI/2002 e RIPI/2010, para gozar da suspensão do IPI, nas operações autuadas.

Sucessivamente, caso assim não se entenda, requer seja julgado nulo o procedimento adotado pelo despacho decisório impugnado, em razão da cobrança em duplicidade do IPI, conforme explanado no item 11.1 da presente Manifestação de Inconformidade.

Sucessivamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer:

Quanto ao item **II.2.B.2**, seja considerada correta a classificação fiscal utilizada pela Recorrente, para que seja feita a recomposição do saldo credor de IPI levando-se em consideração o valor de **R\$ 6.669.253,27** Quanto ao item **II.2.B.3**, ficando evidente a cobrança em duplicidade do IPI em relação às operações descritas a segunda planilha deste item, seja feita a recomposição do saldo credor de IPI levando-se em consideração o valor de **R\$ 912.204,10**; Quanto ao item **II.2.D.1**, seja reconhecida a aplicação da alíquota de 5% sobre os valores constantes das notas fiscais de complemento de preço autuadas, fazendo-se a recomposição do saldo credor de IPI levando-se em consideração o valor de **R\$ 65.635,79**;

Requer, ainda, seja reconhecida a existência de conexão entre o presente processo administrativo e o mencionado Auto de Infração nº 10865.721666/2012-21, para que ambos sejam julgados em conjunto, evitando-se, assim, decisões conflitantes e, via de consequência, violação ao direito líquido e certo da Recorrente, conforme jurisprudência pacífica do CARF:

"RESSARCIMENTO. MATÉRIA PREJUDICIAL AO JULGAMENTO DESTES PROCESSOS EM OUTRO PROCESSO. CONEXÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Havendo matéria prejudicial ao julgamento deste processo em outro, que discute crédito tributário de IPI em face da recorrente, ambos deflui ser julgados em conjunto, e nesse sentido deve-se declinar da competência para a Turma onde a prejudicial será julgada.

Ao meu sentir, **este processo relativo a pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, deve ser julgado em conjunto com o processo nº 13603.002281/2004-20 (Auto de Infração lavrado durante a análise do pleito de ressarcimento, pela Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, por conta de auditoria efetuada na empresa ora recorrente) por aquele conter matéria prejudicial ao julgamento deste** (o teor do relatório da auditoria serviu para fundamentar a lavratura do Auto de Infração objeto do indigitado processo, bem como reduzir os montantes dos saldos credores de IPI que a contribuinte pleiteou neste processo). Assim, a existência e o quantum do crédito pleiteado neste contencioso depende da solução daquele outro." (CARF. Acórdão n.º 3101-00349. 1ª Câmara. DJ 05.02.2010)

Protesta pela posterior juntada dos documentos fiscais mencionados na presente Manifestação de Inconformidade, bem como de documentação complementar, caso seja necessária.

Por fim, requer que, em todos os casos, as intimações desse processo sejam feitas por via postal no endereço da Recorrente.

Foi lavrada multa por compensação indevida, havendo sido o processo de auto de infração, de nº 11080.731048/2017-93, apensado ao presente. O acórdão relativo à impugnação de lançamento da multa consta do próprio processo.

No processo acima, a notificação de lançamento constou da e-fl. 2 e a impugnação de lançamento das e-fls. 11 a 30.

Finalmente, foram juntados aos autos os seguintes documentos, obtidos por cópia do processo administrativo nº 10865.721666/2012-21:

- Relatório fiscal relativo ao auto de infração;*
- Acórdão de Primeira Instância;*
- Extrato de acompanhamento processual do Carf;*
- Acórdão de Segunda Instância;*
- Acórdão de embargos de declaração.*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito da interessada ao crédito adicional de R\$ 647.180,79, a título de ressarcimento do saldo credor do 4º trimestre de 2006, reflexo da decisão proferida no ano PA 10865.721666/2012-21.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando: **preliminarmente** (i) nulidade da decisão recorrida, face a ausência de enfrentamento dos argumentos trazidos pela Recorrente; (ii) inconsistência do cálculo do débito de IPI no PA nº 10865.721666/2012-21; **meritoriamente** (iii) reproduz, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I - Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

II – Preliminar

II.1. Nulidade da decisão recorrida

Em sede preliminar a Recorrente pleiteou a declaração de nulidade da decisão recorrida, ante a ausência de análise, por parte da DRJ, dos argumentos apresentados em sua defesa que, estão relacionados a: (i) saídas com suspensão do IPI sem que a Recorrente tivesse as declarações de Isenção do imposto emitidas pelo adquirente das Mercadorias; (ii) Saídas com suposto erro de classificação fiscal para materiais de embalagens; (iii) Saídas com Suspensão. Cobrança do IPI por suposto erro de classificação fiscal prejudicada pela Suspensão do Imposto; (iv) Correta Classificação Fiscal das Mercadorias. Insumos para Industrialização. Inexistência de Produto Inacabado e/ou Mera Montagem das Mercadorias; (v) Cobrança em Duplicidade do IPI sobre o "Fundo de Lata"; (vi) Saídas com suposto erro de classificação para outros Materiais; (vii) Notas fiscais complementares sem o débito do imposto; e (viii) aplicação de alíquota equivocada.

De fato, analisando a decisão recorrida, constata-se que o acórdão recorrido não analisou os argumentos de mérito trazidos pela Recorrente em sua defesa, limitando somente em apurar o reflexo da decisão proferida no PA 10865.721666/2012-21, sem contudo, trazer as razões que justificaram o reconhecimento ou não do direito ao crédito discutido, acarretando, assim, nulidade da decisão recorrida nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Veja, como o reconhecimento do crédito foi parcial, a motivação para manutenção da glosa deve constar expressamente do acórdão, para propiciar a parte sucumbente o direito de exercer seu amplo direito de defesa e levar a matéria para revisão deste colegiado.

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido, por preterição do direito de defesa, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos argumentos constantes da manifestação de inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus

